

que o recurso que dela interpôs seja decidido com trânsito em julgado.».

Isto é, por esta via e quanto ao vício de violação de lei, que cumpre apreciar, se afirma a utilidade do conhecimento do presente recurso.

Milita ainda a favor desta tese o princípio consignado na alínea c) do artigo 110.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, que ora se transcreve:

«Nos recursos de decisões dos tribunais administrativos de círculo e do Tribunal Administrativo de Macau que conheçam do objecto de recurso contencioso, pode o Supremo Tribunal Administrativo:

a) [...];

b) [...];

c) Conhecer de toda a matéria da impugnação do acto administrativo, embora o julgamento tenha sido em parte favorável a quem recorre.»

Preceito legal que consagra o sentido da jurisprudência anterior do Supremo Tribunal Administrativo (anotação de Artur Maurício, Dimas de Lacerda e Simões Redinha, in *Contencioso Administrativo*, p. 215).

Ou, por outras palavras:

Se o Supremo Tribunal Administrativo pode conhecer de toda a matéria da impugnação do acto administrativo, embora o julgamento tenha sido em parte favorável a quem recorreu, por maioria de razão poderá conhecer da parte desfavorável a quem recorreu.

In casu, da parte em que o M.^{mo} Juiz *a quo* decidiu que a deliberação impugnada enfermava de vício de forma.

De tal sorte que, tendo o recorrente circunscrito o recurso ao vício de violação de lei, aceitando a decisão recorrida no que respeita aos vícios de forma, por requerimento de fls. 203 e 204, tal declaração configuraria uma desistência quanto a estes últimos vícios.

Mas sempre irrelevante, juridicamente, porquanto:

Tal declaração do recorrenete não pode sobrepor-se à lei.

É ineficaz.

Nesta conformidade, e sem mais considerações, acordam, em conferência, em julgar improcedente a questão prévia suscitada pelo Ex.^{mo} Magistrado do Ministério Público, devendo os autos prosseguir seus ulteriores termos, para conhecimento dos vícios de forma (2) e de violação de lei assacados à deliberação impugnada.

Sem custas.

Lisboa, 10 de Março de 1994. — António Hipólito Pereira Pinto (relator) — Fernando Manuel Azevedo Moreira — Joaquim Eugénio de Sousa Correia de Lima. — Fui presente, Pais Borges.

Acórdão de 10 de Março de 1994.

Assunto:

Anúncio de concurso. Conteúdo do anúncio. Princípio de confiança.

Doutrina que dimana da decisão:

Viola o n.º 2 do artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 68/80, onde é afirmado o princípio de confiança na realização de provas, num concurso público, sobre matéria que não esteja directamente relacionada com o diploma que é referido no respectivo aviso.

Recurso n.º 31 593, em que são recorrente a Câmara Municipal de Celorico de Basto e recorrido José Manuel Alves Loureiro. Relator, o Ex.^{mo} Conselheiro Dr. Anselmo Rodrigues.

Acordam, em conferência, na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo:

1 — Relatório.

A Câmara Municipal de Celorico de Basto vem interpor recurso da sentença do Tribunal Administrativo de Círculo do Porto que deu provimento ao recurso contencioso que havia sido interposto para aquele Tribunal pelo, agora, recorrido, José Manuel Alves Loureiro, melhor identificado nos autos. O recurso tivera como objecto a anulação da deliberação daquela Câmara Municipal de 5 de Agosto de 1988, que homologou a lista de graduação elaborada pelo júri do concurso, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 119, de 23 de Maio do mesmo ano, para encarregado de parque de máquinas e viaturas daquele município.

Alega nas suas conclusões o seguinte:

«1.ª O conhecimento exacto das funções a desempenhar é fundamental para efeito de responsabilidade disciplinar, designadamente tendo em vista o disposto no artigo 3.º do Estatuto Disciplinar;

2.ª Aliás, o conhecimento de normas (essências) reguladoras do serviço é passível de sanção disciplinar [artigo 21.º, n.º 1, alínea e), daquele Estatuto];

3.ª Havendo, assim, conexão entre o conhecimento exacto dos deveres funcionais do cargo e o Estatuto Disciplinar, as provas teóricas do concurso não violaram o estabelecido no anúncio do concurso;

4.ª Consequentemente, a deliberação recorrida conformou-se com o programa do concurso e não padece de qualquer vício;

5.ª Por isso, a dita sentença recorrida, ao anular a deliberação recorrida, violou por erro de interpretação e aplicação o referido 'anúncio de concurso' e o artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 68/80.»

O recorrido não contra-alegou e o digno magistrado do Ministério Público, neste Tribunal, emitiu parecer no sentido da revogação da sentença recorrida.

Colhidos os vistos, cumpre decidir.

2 — Factos.

Com interesse para a solução colocada consideramos provados os seguintes factos, já, como tal, considerados na sentença recorrida, sem qualquer controvérsia:

1) Na 3.ª série do *Diário da República*, de 23 de Maio de 1988, foi publicado o aviso de abertura do concurso interno para preenchimento de um lugar de encarregado de parque de máquinas e viaturas da Câmara Municipal de Celorico de Basto, que constitui o documento de fl. 5, que aqui se dá igualmente por reproduzido;

2) No dia 27 de Julho de 1988 realizou-se a prova teórica do referido concurso, que constava de 10 perguntas, cuja cópia consta de fl. 7 dos autos, e aqui se dá igualmente por reproduzida;

3) Uma vez homologada a lista por deliberação da Câmara Municipal de 5 de Agosto de 1988, foi esta impugnada, vindo a ser anulada por sentença do Tribunal Administrativo de Círculo do Porto de 18 de Fevereiro de 1991;

4) Em execução do decidido por essa sentença, em 15 de Maio de 1991, realizaram-se as provas práticas do mesmo concurso, tendo o júri graduado, na sequência da realização dessas provas, o concorrente Albano Lopes da Silva, com 16 valores, e o concorrente José Manuel, agora recorrido, com 13,25 valores;

5) Em 27 de Maio de 1991, a Câmara Municipal, recorrente, homologou aquela classificação final.

3 — *Direito.*

Entende a recorrente que a sentença recorrida, ao anular a deliberação, violou, por erro de interposição e aplicação, o «anúncio de concurso» e o artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 68/80. Com efeito, em seu entender, as cinco primeiras perguntas que constam das provas atrás dadas como provadas incidem sobre normas reguladoras do serviço, sendo o seu desconhecimento passível de sanção disciplinar, pelo que há uma conexão entre esse conhecimento e o Estatuto Disciplinar, razão por que não foi violado aquele «anúncio».

Aquele artigo, no seu n.º 2, ao tratar do conteúdo do anúncio, dispõe que «não havendo lugar à prestação de provas e enunciação da natureza das mesmas e seu programa pormenorizado, ainda que por remissão para publicação oficial onde o mesmo haja sido publicado». Trata-se da afirmação do princípio da confiança. O candidato que se vai submeter a provas deve saber sobre que incidem para se poder preparar.

O aviso de abertura do concurso, ao cumprir aquele dispositivo regulamentar, veio dizer qual a natureza das provas (teóricas e práticas), mas, em relação ao seu programa, no que diz respeito à provas teóricas, limitou-se a indicar o Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.

Ora, sob pena de considerarmos que não houve a pormenorização necessária à garantia do princípio da confiança, atrás referido, não é pensável que essas provas possam incidir sobre matéria que não esteja directamente relacionada com aquele diploma. Nem se diga que aquelas perguntas sobre as funções a desempenhar são absolutamente essenciais ao cumprimento dos deveres da função. É que, para isso, precisamente, se previu que as provas práticas incidiam sobre «a matéria das atribuições de cada função».

De resto, que é assim resulta do próprio comportamento da recorrente nos dois processos, como faz notar o juiz *a quo*. De facto, a Câmara, no recuso que foi objecto da sentença de 18 de Fevereiro de 1991, defendeu que essas cinco primeiras perguntas sobre as funções de encarregado de parque de máquinas e viaturas traduziam a prova prática, a que se referia o aviso, não se compreendendo por isso que agora pretenda que, afinal, sejam matéria do Estatuto Disciplinar.

Se assim fosse, para respeitar aquele princípio da confiança, teria, então, de fazer uma maior pormenorização da matérias sobre que iam incidir as provas.

Improcedem, pois, todas as conclusões da alegação da recorrente.

Nestes termos, com os fundamentos atrás referidos, acordam em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida.
Sem custas.

Lisboa, 10 de Março de 1994. — *José Anselmo Dias Rodrigues* (relator) — *António Arlindo Payan Teixeira Martins* — *Fernado Manuel Azevedo Moreira*. — Fui presente, *Maria Angelina Domingues*.

Acórdão de 10 de Março de 1994.

Assunto:

Actos administrativos autónomos e, conseqüentemente, recorríveis.

Doutrina que dimana da decisão:

- 1 — *A decisão da comissão coordenadora do conselho científica do Instituto Superior Técnico, que não aprovou a nomeação definitiva do recorrente — depois comunicada ao reitor da Universidade Técnica de Lisboa —, como acto administrativo autónomo é recorrível.*
- 2 — *Mas porque não foi objecto, em tempo, de recurso contencioso, tornou-se caso decidido ou resolvido, consolidando-se na ordem jurídica.*
- 3 — *Gozando de autonomia cada um dos actos, é claro e inequívoco que as eventuais ilegalidades, de que um padreça, jamais se poderão repercutir no outro.*

Recurso n.º 31 823, em que são recorrente Aurobindo Agnelo Piedade da Gama Xavier e recorrido o reitor da Universidade Técnica de Lisboa. Relator, o Ex.ºº Conselheiro Dr. Hipólito Pinto.

Acordam, em conferência, na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo:

Aurobindo Agnelo Piedade da Gama Xavier, identificado a fl. 3, inconformado com a sentença proferida em 16 de Setembro de 1992 pelo M.ºº Juiz do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa — que julgou improcedente o recurso contencioso de anulação do acto praticado pelo reitor da Universidade Técnica de Lisboa, em 13 de Fevereiro de 1991, pelo qual foi denunciado o seu contrato de professor auxiliar —, dele interpôs recurso para este Tribunal, concluindo a sua alegação nos termos seguintes:

«1.º O acto recorrido está relacionado instrumentalmente com a decisão de não nomeação definitiva do recorrente, que constitui seu pressuposto;

2.º Esta decisão está ferida de violação de lei, por assentar em pressupostos falsos;

3.º É a mesma decisão está ferida de incompetência por não ter sido tomada pelo conselho científico do Instituto Superior Técnico.